### **SENTENÇA**

Processo n°: **0015010-84.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Dano Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: Willian Lucas Correa da Silva

## **CONCLUSÃO**

Em 27 de fevereiro de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos, **DR. Antonio Benedito Morello**. Eu, \_\_\_\_\_\_, escrevente, subscrevi.

### **VISTOS**

WILLIAN LUCAS CORREA DA SILVA foi denunciado neste processo como incurso nas penas do artigo 163, § único, do Código Penal. O processo foi suspenso em 24 de fevereiro de 2018 (fls. 65), nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo da suspensão, sem outros motivos para a revogação, questionou-se o não cumprimento da condição de ressarcimento do dano, com pedido de revogação do benefício por parte do Ministério Público (fls. 141 e 151/152). A defesa alegou impossibilidade (fls. 148 1 154).

## Decido a questão.

O réu cumpriu a condição de comparecimento mensal (fls.139) e não cometeu outro delito no período da suspensão do processo.

De fato o réu deixou de efetuar o pagamento da indenização prevista e não foi encontrado para intimação porque foi residir na Itália (fls. 94).

A situação de ter o réu se transferido para outro país, impossibilitando a sua intimação para cumprimento da obrigação, deve ser entendida, nas circunstâncias, como situação de impossibilidade, requisito previsto art. 89, § 1º, I, da Lei 9.099/95, até porque não se tem conhecimento da situação financeira atual do réu no país em que se encontra.

Constituiria tratamento por demais rigoroso revogar o benefício concedido ao réu, depois do mesmo ter cumprido a quase totalidade das condições que lhe foram impostas, pelo descumprimento da obrigação mencionada, que pode ser relevada pela própria norma.

Posto, verificando já ter decorrido o prazo da suspensão condicional do processo, não podendo ser reconhecido, nas circunstâncias apontadas, a existência de causa de descumprimento das condições impostas, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu WILLIAN LUCAS CORREA DA SILVA.

Façam-se as comunicações e anotações.

P. I. C

São Carlos, 27 de fevereiro de 2018.

# ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

## **DATA**

Em 27 de feve	ereiro de 2018, recebi estes autos em cartório.
Eu,	, escrevente, subscrevi.
DOCUMENTO A	SSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006. CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA